



Nota justificativa

Alteração à Lei n.º 17/2009 – Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

(Proposta de lei)

O n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas), doravante designada por Lei de combate à droga, alterada pelas Leis n.ºs 4/2014, 10/2016, 10/2019, 22/2020 e 10/2021, estipula que “As tabelas referidas nos números anteriores são actualizadas de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos próprios das Nações Unidas, em conformidade com as regras previstas nos instrumentos de direito internacional sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas aplicáveis na RAEM.” Por sua vez, o n.º 4 do mesmo artigo estipula que “(...) as tabelas referidas nos n.ºs 1 e 2 sejam actualizadas pela Assembleia Legislativa da RAEM, de acordo com as necessidades da sociedade.”

As principais alterações da presente proposta de lei são as seguintes:

1. Novas substâncias sujeitas a controlo internacional

1) Aditamento das seguintes substâncias sujeitas a controlo

- (1) Aditamento à tabela I-A: Oripavina; Orthofluorofentanyl; Isotonitazene; Brorphine; e Metonitazene;
- (2) Aditamento à tabela II-A: 3-Methoxyphencyclidine; e Diphenidine;
- (3) Aditamento à tabela II-B: CUMYL-PEGACLON; e MDMB-4en-PINACA;
- (4) Aditamento à tabela II-C: 2-Fluorodeschloroketamine, 2-FDCK;
- (5) Aditamento à tabela IV: Clonazolam; Diclazepam; e Flubromazolam;
- (6) Aditamento à tabela V: 4-AP; 1-boc-4-AP; e Norfentanyl.

2) Decisões tomadas nas 64.ª e 65.ª Sessões da Comissão dos Estupefacientes da Organização das Nações Unidas



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Em 2021 e 2022, realizaram-se as 64.^a e 65.^a Sessões da Comissão dos Estupefacientes da Organização das Nações Unidas, doravante designada por CND, nas quais, foram tomadas, respectivamente, oito e seis decisões, alterando o âmbito do controlo das substâncias, e posteriormente, as listas anexas da Convenção Única sobre os Estupefacientes de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972, doravante designada por Convenção de 1961, da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971, doravante designada por Convenção de 1971, e da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, doravante designada por Convenção de 1988. As referidas 14 decisões e as respectivas substâncias sujeitas a controlo internacional são as seguintes:

- (1) Decisão 64/1: Isotonitazene;
- (2) Decisão 64/2: CUMYL-PEGACLON;
- (3) Decisão 64/3: MDMA-4en-PINACA;
- (4) Decisão 64/4: 3-Methoxyphencyclidine;
- (5) Decisão 64/5: Diphenidine;
- (6) Decisão 64/6: Clonazolam;
- (7) Decisão 64/7: Diclazepam;
- (8) Decisão 64/8: Flubromazolam;
- (9) Decisão 65/1: Brorphine;
- (10) Decisão 65/2: Metonitazene;
- (11) Decisão 65/3: Eutylone;
- (12) Decisão 65/4: 4-AP;
- (13) Decisão 65/5: 1-boc-4-AP;
- (14) Decisão 65/6: Norfentanyl.

As substâncias sujeitas a controlo internacional, resultantes do total das referidas 14 decisões, foram publicadas, de acordo com as regras, pelo Conselho Internacional de Controle de Narcóticos da Organização das Nações Unidas, doravante designado por INCB, respectivamente na lista da 61.^a edição da Convenção de 1961, doravante designada por lista amarela, em Julho de 2022, na lista da 33.^a edição da Convenção de 1971, doravante designada por lista verde, em Dezembro de 2022, e na lista da 20.^a edição da Convenção de 1988, doravante designada por lista vermelha, em Janeiro de 2023.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

A versão original em inglês e a tradução em português das oito e seis decisões tomadas, respectivamente, nas 64.^a e 65.^a Sessões da CND, foram publicadas no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, mediante os Avisos do Chefe do Executivo n.ºs 35/2021, 36/2021, 26/2022, 27/2022 e 28/2022.

A Comissão de Luta contra a Droga da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, encetou os trabalhos preliminares e preparatórios sobre a matéria, tendo consultado o Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico e a Polícia Judiciária.

De acordo com o Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, as denominações exactas, em chinês e em inglês, das substâncias sujeitas a controlo incluídas no direito interno da RAEM devem estar em conformidade com as denominações constantes nas listas (listas amarela, verde e vermelha) publicadas pelo INCB.

Após análise e estudo global das opiniões apresentadas pelos referidos serviços, confirmou-se que entre as referidas 14 substâncias, a substância “Eutylone”, definida na Decisão 65/3, já se encontra sujeita a controlo na tabela II-A da Lei de combate à droga, no n.º 34 “Derivados da Catinona” da referida tabela. Porém, as dez substâncias e os três precursores definidos nas restantes 13 decisões ainda não se encontram sujeitos a controlo na Lei de combate à droga. Assim, as substâncias sujeitas a controlo internacional definidas nas Decisões 64/1, 65/1 e 65/2 devem estar incluídas na tabela I-A da Lei de combate à droga; as definidas nas Decisões 64/4 e 64/5 devem estar incluídas na tabela II-A; as definidas nas Decisões 64/2 e 64/3 devem estar incluídas na tabela II-B; as definidas nas Decisões 64/6 a 64/8 devem estar incluídas na tabela IV; e os três precursores definidos nas Decisões 65/4 a 65/6 devem estar incluídos na tabela V.

Quanto aos três precursores definidos nas Decisões 65/4 a 65/6, os mesmos são substâncias novas, ainda não codificadas pelo Sistema Harmonizado (SH), não existindo na RAEM quaisquer registos de produção relativos a estas substâncias. Assim, no futuro, após a inclusão destes precursores na tabela V da Lei de combate à droga, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico irá proceder officiosamente ao seu controlo, no âmbito da importação, exportação ou trânsito, nos



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

termos do n.º 2 do artigo 5.º da mesma lei e da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo). Desta forma, o controlo destas substâncias não afectará a economia e comércio da RAEM.

3) Outras substâncias sujeitas a controlo internacional

Após uma revisão global, notou-se que a substância “Oripavina” sujeita a controlo internacional na Decisão 50/1 adoptada na 50.ª Sessão da CND em 2007, aquando da elaboração da Lei n.º 17/2009, não terá sido definida como objecto de controlo no direito interno da RAEM. Assim, propõe-se que esta substância seja incluída na tabela I-A da mesma lei como objecto de controlo através da presente revisão legislativa.

Quanto à substância “Orthofluorofentanyl” sujeita a controlo internacional na Decisão 62/2 adoptada na 62.ª Sessão da CND em 2019, aquando da elaboração da Lei n.º 22/2020 (Alteração à Lei n.º 17/2009 — Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas), a mesma não foi definida como objecto de controlo por se tratar de um isómero da substância “Para-fluorofentaniil” (devendo a denominação em chinês ser «對氟代芬太尼») definida no n.º 96 da tabela I-A da Lei de combate à droga. Embora tenha sido confirmado que a substância “Orthofluorofentanyl” é um isómero da substância “Para-fluorofentaniil”, propõe-se, na presente revisão legislativa, que a “Orthofluorofentanyl” seja incluída autonomamente na tabela I-A da Lei de combate à droga, tendo em conta que a sua inclusão de forma autónoma na tabela facilitará o trabalho de execução da lei, bastando assim referir directamente a denominação da substância descrita na tabela, sem a necessidade de indirectamente ter de se justificar que a substância em causa é um isómero de outra.

4) Aditamento de uma substância que não está sujeita a controlo internacional denominada “2-Fluorodeschloroketamine, 2-FDCK”

Tendo em conta as necessidades da sociedade da RAEM, propõe-se ainda, nesta revisão legislativa, o aditamento de uma substância que não está sujeita a controlo internacional denominada “2-Fluorodeschloroketamine, 2-FDCK”.

A substância “2-Fluorodeschloroketamine, 2-FDCK”, cuja composição química é 2-(2-(2-fluorophenyl)-2-(methylamino)cyclohexan-1-one), é um análogo estrutural da Ketamina, apresentando-se, normalmente, sob a forma de pó cristalino ou granulado, de cor branca, tal como a Ketamina.



A substância “2-Fluorodeschloroketamine, 2-FDCK” tem efeitos narcóticos e produz alucinações. O seu uso pode causar alucinação, comportamento anormal, agitação, perda de consciência, convulsões, hipertensão, aumento do ritmo cardíaco, etc. Algumas pessoas podem até apresentar outros efeitos nocivos como a dificuldade em respirar, náuseas e vômitos, bem como disfunção hepática e renal.

De acordo com as opiniões dos Serviços de Saúde e do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, a substância “2-Fluorodeschloroketamine, 2-FDCK” afecta principalmente os sistemas nervoso e cardiovascular do corpo humano e tem uma actividade anestésica activa semelhante à da Ketamina, sendo um novo tipo de substância anestésica activa. Esta substância é susceptível de abuso, constitui um grande risco para a saúde pública e não lhe é reconhecida utilidade terapêutica.

Em Julho de 2021, através de legislação, o Interior da China iniciou o controlo da substância “2-Fluorodeschloroketamine, 2-FDCK”. Por sua vez, a Região Administrativa Especial de Hong Kong também implementou o mesmo controlo sob a forma de descrição da estrutura química da substância. Devido à relação estreita da RAEM com as regiões vizinhas, ao elevado fluxo de pessoas e mercadorias entre elas, bem como à existência de casos de detecção desta substância na RAEM, sugere-se que seja controlada a substância “2-Fluorodeschloroketamine, 2-FDCK” através de legislação. Assim, tendo em conta que a substância em causa é um análogo estrutural da Ketamina, prevista na tabela II-C da Lei de combate à droga, propõe-se que seja também incluída na mesma tabela.

2. Modificação técnica relativa ao mapa e às tabelas anexos à Lei de combate à droga

Nas últimas décadas, as listas amarela, verde e vermelha das substâncias sujeitas a controlo internacional, publicadas em seis línguas oficiais da Organização das Nações Unidas, além de terem sofrido alterações regulares e concretas relativamente ao âmbito das substâncias sujeitas a controlo internacional, houve ainda modificações técnicas ocasionais relativas às substâncias sujeitas a controlo. Assim, é necessário efectuar uma revisão global procedendo à modificação técnica do mapa da quantidade de referência de uso diário e das tabelas I a VI constantes da Lei de combate à droga de acordo com as listas actualizadas das substâncias sujeitas a controlo internacional. O mapa da



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

quantidade de referência de uso diário a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 17/2009 é substituído pelo mapa da quantidade de referência de uso diário actualizado, sob a forma de anexo à lei. As tabelas I a VI a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 17/2009 são substituídas, respectivamente, pelas tabelas I a VI actualizadas, sob a forma de anexo à lei.

É de salientar que as modificações técnicas não alteram concretamente a definição das substâncias nem afectam o seu controlo legal, sendo apenas efectuadas de modo a garantir a uniformidade das referências à denominação de uma mesma substância, rectificando eventuais lapsos de escrita e ajustando a formatação de tipos de letra e de símbolos relativos às denominações/composições químicas, de acordo com as regras de nomenclatura específicas.

3. Alteração de expressão

A expressão «阿片疊» na versão chinesa da Lei n.º 17/2009 é alterada para «阿片劑» (relativa às subalíneas (1) e (3) da alínea 1) do n.º 2 do artigo 4.º). Esta alteração é efectuada em conformidade com a lista amarela, 61.ª edição, de Julho de 2022, com o objectivo de uniformizar os termos técnicos em chinês.